



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**LEI 873/2009 DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.**

**"DISPÕE SOBRE A COLETA E O DESTINO DE PILHAS, BATERIAS, BATERIAS DE TELEFONES CELULARES E LÂMPADAS NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPITULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Os estabelecimentos e as redes de lojas, mercados, supermercados, e assistência técnica de indústrias que comercializam pilhas, baterias, baterias de telefone celular e lâmpadas no município de Tarumã, ficam obrigados a manterem recipientes para a coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte dos consumidores.

**§ 1º.** O disposto neste artigo aplica-se somente aos estabelecimentos comerciais que promovam a venda dos materiais estabelecidos por esta Lei e dentro das categorias respectivamente comercializadas.

**§ 2º.** Os recipientes coletores de que trata esta Lei, deverão ser instalados em local visível e de fácil acesso ao público, sob pena de sanção administrativa correlata imposta por esta lei.

**Art. 2º.** O recolhimento dos produtos definidos nesta Lei fica sob responsabilidade fabricantes, distribuidores, revendedores e assistências técnicas, que darão à destinação adequada aos "dejetos" em conformidade com o que determina a Resolução nº. 401, de 04 de novembro de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

**Parágrafo único:** Fica facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênio com empresas privadas no setor de reciclagem, com a finalidade de recolhimento dos produtos previstos nesta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## CAPITULO II

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º.** – Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados em série ou em paralelo;
- II – pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- III – pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo e que tenham como sistema eletroquímico os que se aplicam esta Resolução.
- IV – bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- V – pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- VI – bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
- VII – pilhas miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA-LR03/RR03, definida pelas normas técnicas vigentes;
- VIII - lâmpadas fluorescentes: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio ou argônio;
- IX - lâmpadas de vapor de mercúrio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio;
- X - lâmpadas de vapor de sódio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de sódio;
- XI - lâmpadas de luz mista: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio conjugado a filamento de lâmpada incandescente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

XII - lâmpadas a vapor metálico: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio e/ou outro que seja tóxico;

XIII - lâmpadas alógenas dicrônicas: lâmpadas incandescentes com adição de elemento químico alógeno (iodo ou bromo);

XIV - outras lâmpadas contendo mercúrio: quaisquer outras lâmpadas que contenham em seu sistema vapor de mercúrio.

**Parágrafo único.** O manejo, o acondicionamento e o transporte das lâmpadas devem ser feitos com os cuidados necessários para garantir a preservação da integridade das mesmas, assim como dos demais materiais que as compõem.

**Art. 4º** Fica proibido qualquer outra destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas usadas de quaisquer tipos ou características, sendo circunstâncias agravantes:

I - lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queimam a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - lançamento em corpos d'água, banhados ou nascentes, poços ou cacimbas, terrenos baldios, cavidades subterrâneas - naturais ou artificiais - em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação;

IV - aterramento sem atendimento à legislação, normas, padrões e procedimentos relativos aos resíduos de que trata esta Lei.

**CAPITULO III  
DAS INFRAÇÕES**

**Art. 5º.** O descumprimento das disposições e parâmetros estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, a:

I - notificação oficial em que conste prazo de, no máximo, trinta dias para adequação do estabelecimento;

II - multa, de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município - UFM, na segunda infração;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

III – multa em dobro no caso de reincidência após a segunda infração.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal Obrigado a instalar nas escolas da Rede Municipal de ensino de Tarumã, os mesmos recipientes coletores e com mesmo objetivo.

**Art.7º.** Em caso de omissão do recolhimento por parte dos fabricantes, distribuidores, revendedores e assistências técnicas, que darão à destinação adequada aos "dejetos", para evitar o acúmulo nos pontos de coleta em prazo superior a 60 dias, caberá ao município de Tarumã a coleta dos dejetos bem como dos resíduos radioativos acondicionados nos recipientes estabelecidos por esta lei, tomando as providencias necessárias em seguida.


**Art. 8º.** Caberá ainda ao Poder Público Municipal a realização de ostensiva publicidade desta lei, dos efeitos nocivos dos elementos radioativos, bem como da importância da coleta a ser implementada.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo através da Secretaria Municipal competente, responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 10.** Os proprietários dos estabelecimentos terão o prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto na presente nesta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei nº 865/2009 de 21 de Setembro de 2009.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 23 de Outubro de 2009, 19º.  
Ano da Emancipação Política e 17º. Ano da Instalação.

  
Jairo da Costa e Silva  
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Rogério Silveira Lima  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

licada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 23 de Outubro de 2009.

Rogério Silveira Lima  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

